GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ENDEREÇO	: SAI/SO LOTE 24 BLOCO B PARTE 03 – BAIRRO: GUARÁ BRASILIA/DF, CEP: 71.219-010.
PAT Nº	: 20262930500026.
DATA DA AUTUAÇÃO	: 20/04/2026.
E-PAT	: 136.130.
CAD/CNPJ:	: 17.469.701/0022-00.
CAD/ICMS:	: -
DADOS DA INTIMAÇÃO	: AVENIDA RAJA GABAGLIA - 1580 - GUTIERREZ – 11º ANDAR - MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE / MG, CEP: 30. 451-540.

DECISÃO 20262930500026-2026- IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração Ilidida. 4. Auto de infração Improcedente devido a extinção pelo pagamento.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262930500026, lavrado em 20/04/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262930500026.pdf”, que:

> “O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual,

quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NF-e´s nº 157891, 157892, 157893, 157894 e 157895, todas emitidas em 17/04/2026. Base de Cálculo: R$ 222.063,12 (soma dos produtos das Danfes). ICMS = R$ 222.063,12 x 7,5% = R$ 16.654,73 (ICMS DIFAL devido). Multa (90% do imposto devido) = R$ 16.654,73 x 90% = R$ 14.989,26."

A infração foi capitulada no artigo 270 – I – Letra "c", artigo 273, artigo 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo "20262930500026.pdf".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo "20262930500026.pdf":

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R$	16.654,73
Multa	R$	14.989,26
Juros	R$	0,00
A. Monetária	R$	0,00
Total do Crédito Tributário	R$	31.643,99

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena / RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20262930500026 e documentos em anexo, através da notificação por e-AR nº YO 088 215 406 BR com recebimento em 13/05/2026, conforme folhas 27 a 29 do anexo "20262930500026.pdf".

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 511-2026” em 10/07/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 10/07/2026;

A defesa sustenta os argumentos a seguir, conforme consta do anexo “2026-07-10-AMTDF-Impugnação-Administrativa.pdf”.

2.1 – Apresentou os DANFE’s, as guias GNRE e os comprovantes de pagamento do ICMS DIFAL ao Estado de Rondônia:

A Impugnante alega que promoveu a regularização da pendência, efetuando, em 20/04/2026 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente, o recolhimento do ICMS-DIFAL devido relativamente às DANFEs mencionadas, acrescido dos encargos legais correspondentes, inclusive multa e juros, conforme demonstram as guias e os respectivos comprovantes de pagamento anexos.

Argumenta que o recolhimento do ICMS-DIFAL relativo às operações autuadas já havia sido efetivado antes da lavratura do Auto de Infração. Diz que o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional elenca como principal forma de extinção do crédito tributário o seu pagamento. Portanto, tendo o contribuinte realizado o recolhimento do imposto pelo seu valor integral, não pode a Fazenda Pública exigir novamente o tributo devido sob pena de caracterizar bis in idem.

Alega que na remota hipótese de a autuação ser considerada procedente, a multa que equivale a 90% (noventa por cento) do imposto exigido, mostra-se claramente confiscatória.

Diante do exposto, a Impugnante requer a procedência desta impugnação para cancelar o Auto de Infração nº 20262930500026 em razão do recolhimento do imposto ao Estado de Rondônia. Pugna pela extinção da multa eis que confiscatória, ou ainda a sua adequação seguindo os princípios da proporcionalidade previstos na CF/88. E requer, por fim, que as intimações postais sejam feitas em nome do contribuinte, em seu respectivo endereço, e de seu advogado RAFHAEL FRATTARI, inscrito na OAB/MG sob o nº 75.125, com endereço na Avenida Raja Gabaglia, 1580, 11º Andar, Bairro Gutierrez, CEP: 30441-194, Belo Horizonte/MG, sob pena de nulidade.

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 12, do anexo da defesa “2026-07-10-AMTDF-Impugnação-Administrativa.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Apresentou os DANFE's, as guias GNRE e os comprovantes de pagamento do ICMS DIFAL ao Estado de Rondônia:

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). A lei definiu os requisitos do Auto de infração e estabeleceu os procedimentos para que ele se complete. Entre eles, previu a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos:

> Lei 688/1996
> Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.
> (...)
> III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;
>
> Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:
> (...)
> VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

Conforme os anexos apresentados, o auto de infração nº 20262930500026, foi lavrado em 20/04/2026, conforme folhas 01 do anexo "20262930500026.pdf". A lavratura do Auto de Infração nº 20262930500026 e documentos em anexo, foi notificado por e-AR nº YO 088 215 406 BR com ciência em 13/05/2026, conforme folhas 27 a 29 do anexo "20262930500026.pdf".

Os DANFE's nº 157891, 157892, 157893, 157894 e 157895, todas emitidos em 17/04/2026. O pagamento do ICMS DIFAL foi realizado no dia 20/04/2026 no total geral de R$ 16.654,73. Também foi verificado no SITAFE que o pagamento ocorreu antes da ciência da autuação, o que caracteriza denúncia espontânea.

Assim, as alegações da defesa devem ser acolhidas, pois, quando a empresa foi notificada do auto de infração, o crédito tributário já havia sido extinto pelo pagamento, antes da ciência da notificação. O pagamento, por sua vez, é causa de extinção do crédito tributário, nos termos da legislação aplicável:

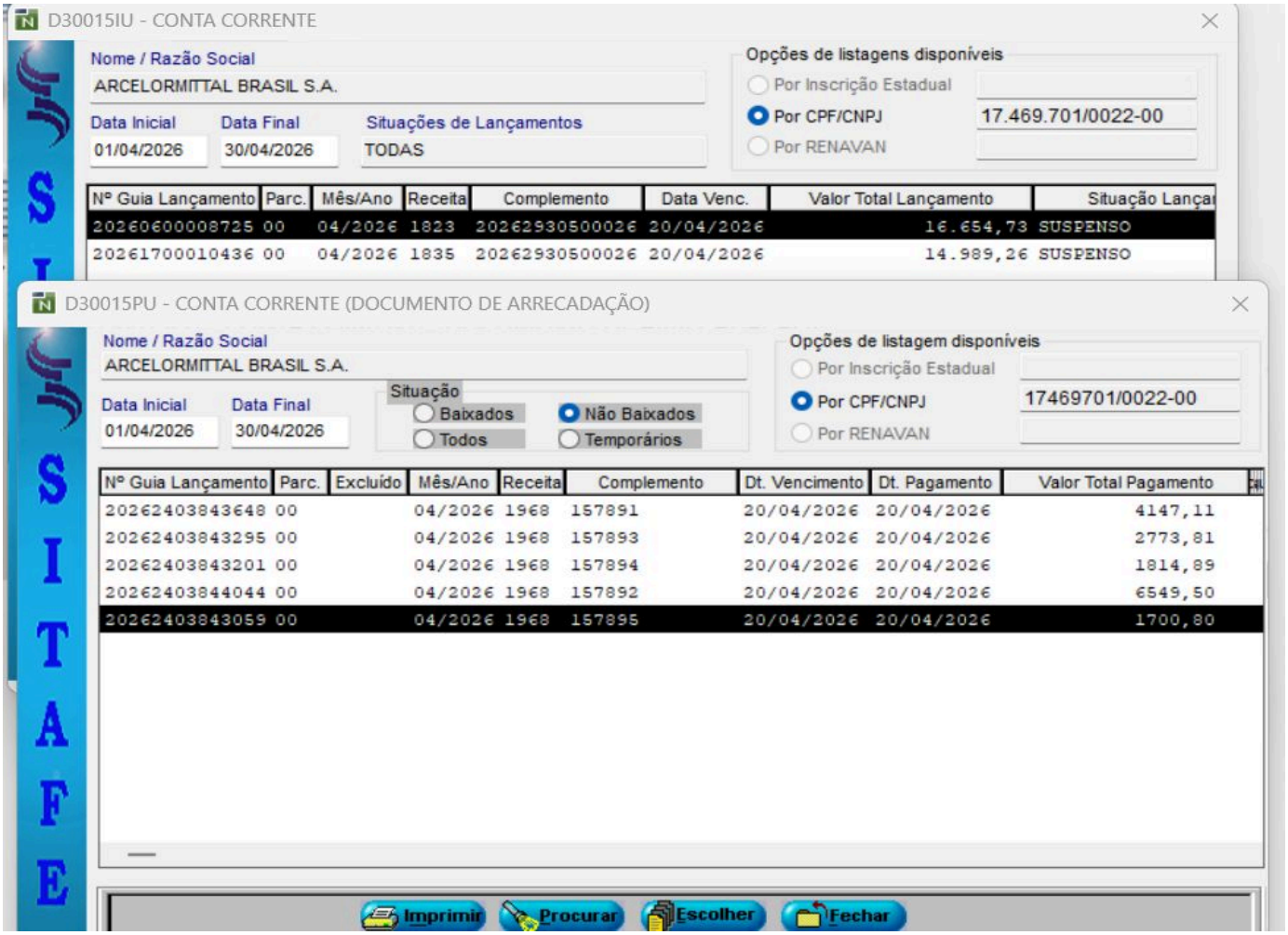
Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Artigo 138 e 156-I do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

Verificamos o pagamento no SITAFE:



O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento. Vejamos transcrição:

> O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.
>
> I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:
>
> a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

Portanto, a defesa tem razão nas suas alegações, pois ficou comprovado que o pagamento do imposto ocorreu antes do início das operações. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a cobrança do auto de infração indevida, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R$ 31.643,99 (Trinta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), devido ao pagamento antes da ciência da autuação, configurando a denúncia espontânea (art. 138, CTN).

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 17/09/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior
AFTE Cad.
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA